



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA/PA.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 051/2021- SEMAD**

O Registro de Preço para futura e eventual contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado, centrais de ar e aparelhos de refrigeração, incluindo instalação e remoção, com troca de peças e fornecimento de materiais de consumo e peças, quando necessário, para os aparelhos pertencentes à Prefeitura Municipal de Marituba/PA (Sede) e suas unidades administrativas, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

A empresa **ADENILTON SAMPAIO NOVAIS 69135118253**, inscrita no CNPJ sob o nº **44.168.160/0001-10**, com sede na **TRAVESSA VAI PARA O CÉU, 72 NOVA CANAÃ**, cidade de Nova Ipixuna, Estado do Pará, neste ato representada por seu representante legal Sr **ADENILTON SAMPAIO NOVAIS 69135118253**, Nacionalidade brasileira, solteiro, empresário, CPF nº **69135118253**, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**I – TEMPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 27 de janeiro de 2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

**II – FATOS.**

A subscrevente tem interesse em participar da licitação contratação de empresa para os serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado, centrais de ar e aparelhos de refrigeração, incluído instalação e remoção com troca de peças ser precisa para todas as secretarias de Marituba, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê a falta de documentos na seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública Municipal. A prefeitura Municipal de Marituba PA, no seu instrumento convocatório traz poucos elementos devido os serviços Aduziu que a instalação inadequada destes equipamentos pode ter grave repercussão sobre vidas humanas e bens materiais, devendo atender em especial a NBR 5410 e Norma Regulamentadora NR 10 e NR 32 do Ministério do Trabalho, segundo a qual essas atividades devem ser executadas por profissionais habilitados e uma empresa credenciada e órgão fiscalizador como o CREA e a Vigilância Sanitária.

---

**ADENILTON SAMPAIO NOVAIS 69135118253**

CNPJ/MF Nº **44.168.160/0001-10**

**TRAVESSA VAI PARA O CÉU**, Nº 72, bairro Nova Canaã, CEP-68.585-000

Nova Ipixuna – Pará.



# PROTHEUS SOLUÇÕES INTEGRADAS

Considerando que a limpeza é necessária para a remoção de sujeiras, e caso não seja realizada periodicamente pode piorar a qualidade do ar segundo o Ministério da Saúde através da Portaria nº 3.523/98, com orientação técnica dada pela Resolução RE nº 9, de 16/01/2003, da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece as condições mínimas a serem obedecidas em prédios com sistemas de refrigeração artificial, determinando critérios rígidos de manutenção, operação e controle, impondo obrigatoriedade de atendimento aos proprietários e administradores de prédios públicos sob pena de graves sanções; Considerando que a manutenção preventiva e corretiva além de ser uma necessidade indispensável ao equipamento é, também, uma exigência normativa de caráter obrigatório; Considerando que a manutenção preventiva e corretiva contribui diretamente para o aumento da eficiência e o tempo de vida útil dos aparelhos com isso qualidade do ar é diretamente afetada os posto de trabalho de cada funcionário a necessidade de manter em pleno funcionamento os serviços administrativos diários realizados e todas as Secretarias e departamentos que compõem toda a estrutura administrativa da Prefeitura de Marituba.

Ambientes que utilizam o ar condicionado para o conforto térmico precisam de certos cuidados. O PMOC (Plano de Manutenção Operação e Controle) foi uma exigência criada pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) para promover a saúde e o bem-estar em ambientes climatizados de uso público e coletivo. O PMOC ANVISA é um documento que atesta todas as limpezas, manutenções e eventuais correções técnicas que devem ser realizadas pelos responsáveis técnicos registrados no devido conselho regional.

Através da Portaria n.º 3.523/98 e da Resolução n.º 9/03, a elaboração do PMOC ANVISA tornou-se obrigatória para os sistemas de climatização cuja capacidade térmica supera 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H).

## **A NR 32**

A NR 32 ao tratar do sistema de climatização, exige que sejam efetuadas as manutenções preventivas e corretivas deste com a finalidade de preservar a integridade e eficiência de todos os seus componentes, o que significa que devem estar em perfeito funcionamento.

“32.9.6 Os sistemas de climatização devem ser submetidos a procedimentos de manutenção preventiva e corretiva para preservação da integridade e eficiência de todos os seus componentes.”

Indica a NR 32, em seu item 32.9.6.1, que também deve ser cumprida pelos estabelecimentos de serviços de saúde a portaria do gabinete do ministro da Saúde n.º 3.523, de 28/8/1998. A referida portaria, no parágrafo único do artigo 3º, especifica que “para os ambientes climatizados com exigências de filtros absolutos ou instalações especiais, tais como instalações hospitalares, aplicam-se as normas e regulamentos específicos, sem prejuízo do disposto neste regulamento.”

Na norma há exigências relativas à limpeza dos sistemas de climatização, como se observa no artigo 5º: “Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando à prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

a) manter limpos os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno;

g) descartar as sujeiras sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis.”

---

**ADENILTON SAMPAIO NOVAIS 69135118253**

CNPJ/MF Nº **44.168.160/0001-10**

**TRAVESSA VAI PARA O CÉU**, Nº 72, bairro Nova Canaã, CEP-68.585-000

Nova Ipixuna – Pará.



**Importante destacar a exigência de responsável técnico habilitado pelo sistema de climatização, quando a capacidade do mesmo seja acima de 5 TR, conforme artigo 6º da portaria, que também traz as atribuições de referido profissional.**

“Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15 mil kcal/h = 60 mil BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

- a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), adotado para o sistema de climatização. Este plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
  - b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço;
  - c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC;
  - d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.
- O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos a saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

SEGUE ABAIXO A LEI SANCIONADA PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA MICHEL TEMER 4 JANEIRO 2018

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

---

**ADENILTON SAMPAIO NOVAIS 69135118253**

CNPJ/MF Nº **44.168.160/0001-10**

**TRAVESSA VAI PARA O CÉU**, Nº 72, bairro Nova Canaã, CEP-68.585-000

Nova Ipixuna – Pará.



I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II – sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

### Item 3 do edital

A respeito da manutenção preventiva, a Resolução RE nº 9, de 16/01/2003, da ANVISA, estabelece as condições mínimas a serem obedecidas em prédios com sistemas de refrigeração artificial, determinando critérios rígidos de manutenção, operação e controle, de forma a garantir a qualidade do ar de interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

**ADENILTON SAMPAIO NOVAIS 69135118253**

CNPJ/MF Nº **44.168.160/0001-10**

**TRAVESSA VAI PARA O CÉU**, Nº 72, bairro Nova Canaã, CEP-68.585-000

Nova Ipixuna – Pará.





### Item 5.2.1.2 do edital

5.2.1.2. O cronograma de manutenção preventiva será elaborado pela empresa CONTRATADA, após aprovação da CONTRATANTE.

A Portaria 3523 diz no Art. 6º “Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado.”. Portanto, para sistemas acima de 5,0TRs é necessário ter um responsável técnico habilitado pelo PMOC.

### Item 5 do edital

Quantitativo de equipamentos a serem mantidos

ITEM	BTU	SEMAD	SEMED	SEMADS	SESAU	TOTAL
1	7.000	7	0	3	0	10
2	10.000	0	0	0	3	3
3	7.000	0	17	0	7	24
4	7.500	2	0	4	30	36
5	9.000	33	40	21	143	238
6	12.000	61	338	25	91	489
7	18.000	22	681	14	25	653
8	22.000	0	0	0	1	1
9	24.000	3	355	2	8	329
10	30.000	2	112	5	3	96
11	36.000	2	109	1	12	134
12	42.000	1	0	3	0	4
13	58.000	0	0	0	3	3
14	60.000	0	3	0	4	7
<b>TOTAL DE EQUIPAMENTOS</b>		<b>133</b>	<b>1.655</b>	<b>78</b>	<b>330</b>	<b>2.027</b>

O sistema compõe aproximadamente 36.680.000 BTU's, ou 611 vezes acima do máximo necessário para ter presença do profissional qualificado.

O edital não faz menção ao PMOC, nem ao profissional qualificado para elaboração do plano e responsabilidade técnica sobre os sistemas de climatização ambiental.

### III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que *o instrumento convocatório fere princípios os quais a lei de licitação tem apreciação.*

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações 10.520/93.

**ADENILTON SAMPAIO NOVAIS 69135118253**

CNPJ/MF Nº **44.168.160/0001-10**

**TRAVESSA VAI PARA O CÉU**, Nº 72, bairro Nova Canaã, CEP-68.585-000

Nova Ipixuna – Pará.



- 1- O primeiro pedido e sobre Colocar: **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA Junto o Engenheiro responsável e que tenha a CAT na área**, devido tem tornou obrigatório, em todos os edifícios de uso público e coletivo, o PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle em sistemas de ar condicionado. A mudança faz com que as legislações sobre o tema (Portaria 3523 e Resolução 9 da Anvisa), assim como as normas da ABNT por isso e preciso tem a empresa credenciada e órgãos fiscalizador
- 2- O segundo pedido e sobre Colocar: Licença de Operação. Considerando que as atividades geram resíduos sólidos, líquidos e gases que podem ser agressivos ao meio ambiente e a comunidade, conforme RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Conforme os expostos e as fundamentações dos direitos.

#### IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a entrada dos seguintes itens solicitados. Requer ainda seja determinada a alteração aqui pleiteada, informada na seção ou por e-mail.

**DADOS DA LICITANTE:****Razão Social: ADENILTON SAMPAIO NOVAIS 69135118253****CNPJ: 44.168.160/0001-10****Inscrição estadual: 15.799.776-6****Endereço: TRAVESSA VAI PARA O CÉU, 72 CENTRO - CEP: 68.585-000****E-mail: [adeniltonsampaio80@gmail.com](mailto:adeniltonsampaio80@gmail.com) - Telefone: (91) 99131-0871**

---

**ADENILTON SAMPAIO NOVAIS 69135118253**CNPJ/MF Nº **44.168.160/0001-10****TRAVESSA VAI PARA O CÉU, Nº 72, bairro Nova Canaã, CEP-68.585-000**

Nova Ipixuna – Pará.



Nestes Termos, Pede Deferimento.

Por ser verdade, firmamos a presente,

NOVA IPIXUNA EM, 25 DE JANEIRO DE 2021



---

**ADENILTON SAMPAIO NOVAIS 69135118253**  
**CNPJ: 44.168.160/0001-10**  
**ADENILTON SAMPAIO NOVAIS**  
**CPF 691.351.182-53**  
**Titular – Administrador**

---

**ADENILTON SAMPAIO NOVAIS 69135118253**  
CNPJ/MF Nº **44.168.160/0001-10**  
**TRAVESSA VAI PARA O CÉU**, Nº 72, bairro Nova Canaã, CEP-68.585-000  
Nova Ipixuna – Pará.

# PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Marituba  
Prefeitura Municipal de Marituba  
Registro de Preços Eletrônico - 051.2021-PMM

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Questionamento
SW COMERCIO E SERVICO LTDA	26.415.706/0001-08	02/02/2022 - 09:55	Esclarecimento de lote	03/02/2022 - 10:13	Bom dia Sr.º Pregoeiro, a Licitação acontecerá por Lotes como no Edital anterior, ou será Lote único?

Resposta: Bom dia, Sr. Licitante.

Será em LOTE ÚNICO, como consta atualizado no cadastro do Portal de Compras Públicas e no Edital republicado.

INFORTECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI	16.914.974/0001-10	25/01/2022 - 16:22	Esclarecimento	26/01/2022 - 10:49	Prezados, O edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 051.2021 – PMM - Diz que devemos preencher o item (Que o prazo de entrega/execução dos produtos/serviços é de ..... (.....) dias, a contar do recebimento da nota de empenho ou ordem de compra/serviço, em conformidade com o Termo de Referência. ). Porém, não localizamos no edital esse prazo. Favor nos informar.
-----------------------------------------------------	--------------------	--------------------	----------------	--------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Resposta: Boa tarde, Sr. Licitante

Essas informações constam no item 8 do Termo de Referência, especificamente no item 8.2. que trata da execução, que é contado da data da expedição da requisição.

Estes são os esclarecimentos.

Atenciosamente,

ANDRÉ FELIPE DAMASCENO CRUZ

Pregoeiro

SW COMERCIO E SERVICO LTDA	26.415.706/0001-08	25/01/2022 - 16:21	Pregão 51/2021 - Dúvidas	27/01/2022 - 17:43	Boa tarde, em relação ao Pregão 51/2021,
----------------------------	--------------------	--------------------	--------------------------	--------------------	------------------------------------------

Seguem abaixo os questionamentos:

#### 11.2.5. OUTROS DOCUMENTOS:

11.2.5.1. A licitante deve ainda anexar ao seu envelope de habilitação os seguintes cadastros e licenças:

a) Alvará de Funcionamento expedido por órgão competente;

b) Alvará de Vigilância Sanitária expedido por órgão competente.

O que segue abaixo já está no sistema do portal de compras públicas, ou é necessário criarmos esses documentos para anexar?

11.2.5.2. A licitante deverá preencher em campo próprio do sistema, sob pena de inabilitação:

11.2.5.2.1. Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menor de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

11.2.5.2.2. Declaração de inexistência de fato impeditivo, nos termos do "PAR" 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993;

11.2.5.2.3. Declaração que cumpre os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verdadeiras, conforme "PAR" 4º e "PAR" 5º do art. 26 do Decreto nº 10.024/19.

11.2.5.2.4. Declaração que conhece todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que a proposta está de em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

11.2.5.2.5. Declaração de Proposta Independente (DPI).

Qual o prazo a ser preenchido na declaração abaixo?

5. Que o prazo de entrega/execução dos produtos/serviços é de ..... (.....) dias, a contar do recebimento da nota de empenho ou ordem de compra/serviço, em conformidade com o Termo de Referência.





Resposta: Boa tarde, Sr. Licitante.

Os Alvarás exigidos, expedidos pelo órgão competente, deverão ser anexados no sistema do portal.

Sobre o prazo de execução, essas informações constam no item 8 do Termo de Referência, especificamente no item 8.2. que trata da execução, que é contado da data da expedição da requisição.

Estes são os esclarecimentos.

André Felipe Damasceno Cruz

Adenilton Sampaio Novais	44.168.160/0001-10	25/01/2022 - 14:39	Esclarecimento	27/01/2022 - 17:47	Prezado, senhor pregoeiro.  O edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 051.2021 – PMM, disponibiliza mais de 2.000 (duas mil) unidades de climatização de ar a serem mantidas. Para eficácia dos serviços, se faz necessária elaboração de PMOC por profissional habilitado e qualificado, visto que a qualidade de vida no trabalho de milhares de servidores e a saúde de algumas dezenas de milhares de pessoas pode ser afetada pela qualidade do ar que respiram em tais ambientes.  Entendemos que o edital não está em conformidade com a RESOLUÇÃO-RE Nº 09, DE 16 DE JANEIRO DE 2003 e tampouco com PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998, que diz "Recomenda que os proprietários, locatários e prepostos de estabelecimentos com ambientes ou conjunto de ambientes dotados de sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), devam manter um responsável técnico atendendo ao determinado na Portaria GM/MS nº 3.523/98".  A capacidade total prevista do sistema de climatização são de 60.000.000 BTU ou 600 x o máximo permitido sem os serviços do responsável técnico.  Face ao exposto, aguardamos o parecer quanto a retificação do edital.  Atenciosamente
--------------------------	--------------------	--------------------	----------------	--------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Resposta: Boa tarde, Sr. Licitante

O objeto do esclarecimento foi tratado no pedido de impugnação, o qual foi deferido.

Informo que as alterações serão realizadas e o Edital republicado.

Atenciosamente,

André Felipe Damasceno Cruz

INFORTECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI	16.914.974/0001-10	24/01/2022 - 12:47	Esclarecimento	24/01/2022 - 13:26	Gostaríamos de saber se o processo será dividido por lotes conforme tabela do edital, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse. Ou obrigatoriamente terá que participar de todos? Ficamos no aguardo do esclarecimento. Att.
-----------------------------------------------------	--------------------	--------------------	----------------	--------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Resposta: Bom dia prezado, o critério adotado para este certame é de lotes, como consta em Edital anexado ao sistema. Portanto, o licitante participa do lote que lhe interessar, não sendo obrigatório a participação dos demais lotes que não lhe convêm; assim como ocorre quando o certame é feito por itens, onde os licitantes participam apenas dos itens que lhe interessarem. Sendo assim, a participação fica à critério do licitante quanto as escolha dos lotes que tem condições de forcenecer todos os itens que o compõem.

Estes são os esclarecimentos.

André Felipe Damasceno Cruz

Pregoeiro

EDILON SOUZA OLIVEIRA 5446262200	24.975.122/0001-61	23/01/2022 - 22:40	Bom dia SENHOR PREGOEIRO TIRA UMA DUVIDA	25/01/2022 - 10:26	tenho como objetivo participar do presente certame, verifiquei que na habilitação na licitação constatar a ausência de solicitação de apresentação/comprovação por parte do licitante a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA Junto o Engenheiro responsável e que tenha a CAT na área ate por que sao muito equipamentos e a instalação inadequada destes equipamentos pode ter grave repercussão sobre vidas humanas e bens materiais, devendo atender em especial a NBR 5410 e Norma Regulamentadora NR 10 do Ministério do Trabalho de acordo com a lei essa atividade deve ser executadas por profissionais habilitados e uma empresa credenciada e órgão fiscalizador como o CREA; de acordo com edital 5.2.1.2. O cronograma de manutenção preventiva será elaborado pela empresa CONTRATADA, após aprovação da CONTRATANTE, para fazer o plano de manutenção correto a empresa precisa de um engenheiro mecânico e que tenha experiência na área para comprova precisa CAT do engenheiro para comprova. Esse dois documento não precisava esta anexando junto a documentação da empresa para fazer a habilitação no portal compra públicas
----------------------------------	--------------------	--------------------	------------------------------------------	--------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Resposta: Boa tarde, Sr(a) Licitante

Sobre o esclarecimento em relação à necessidade de profissional inscrito junto ao CREA, cumpre informar que a manutenção de equipamentos de ar condicionado não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico.

A regra geral que fundamenta a exigência de tal inscrição emana do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em outras palavras, a empresa somente está obrigada a proceder à inscrição em conselho de fiscalização profissional se sua atividade principal coincide com a profissão regulamentada.

Inclusive o STJ firmou entendimento no sentido de que "o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (AgRg no AREsp 607.817/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 07/05/2015, DJe 13/05/2015).

Outrossim, a própria Lei nº 8.666/93 dispõe em seu art. 30, "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a"; de modo que o artigo apresenta a prerrogativa de limitar o gestor a tais exigências, sendo que a atividade preponderante de empresas que fazem manutenção de aparelhos de refrigeração (objeto pretendido) não é de serviços de engenharia.

Corroborando as informações acima, cumpre trazer os entendimentos jurisprudenciais:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO:

TRF4, AC 5002621-38.2017.4.04.7016, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/11/2018; e TRF4, AC 5000121-26.2017.4.04.7007, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/08/2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO DO SUL:

AC00 – 1206/2018, autos TC/10522/2017, publicado no dia 28/05/2018, Relator Iran Coelho das Neves.

Tem-se, portanto, pela desnecessidade de exigir no edital que a empresa seja inscrita no CREA.

Além disso, considerando que Administração Pública visa a obtenção da proposta mais vantajosa para suas contratações, a inserção de cláusula no instrumento convocatório exigindo a inscrição dos licitantes no CREA, apresenta-se, ao nosso sentir, como cláusula restritiva, que tem por único objetivo o cerceamento a participação de empresas no certame, o que não pode permitir sob pena de infração às determinações contidas na legislação em vigor.

Estes são os esclarecimentos.

Atenciosamente,

ANDRÉ FELIPE DAMASCENO CRUZ

Pregoeiro



# PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Marituba  
Prefeitura Municipal de Marituba  
Registro de Preços Eletrônico - 051.2021-PMM

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
Adenilton Sampaio Novais	44.168.160/0001-10	25/01/2022 - 10:12	IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 051.2021 - PMM	Deferido 27/01/2022	1) O EDITAL NÃO ESTÁ EM ACORDO COM NORMAS APLICÁVEIS E BOAS PRÁTICAS A NO QUE DIZ RESPEITO A RESPONSABILIDADE TÉCNICA SOBRE OS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO E NÃO FAZ MERECEDO VALOR AO PMOC. VER DETALHES NO ANEXO "Impugnação". 2) AS ATIVIDADES PREVISTAS NO EDITAL SÃO PASSÍVEIS DE GERAÇÃO DE RESÍDUOS E SÓLIDOS, LÍQUIDOS E GASOSOS, PODENDO COLOCAR EM RISCO A SAÚDE DE SEUS TRABALHADORES E COMUNIDADE, NESSE CASO SE FAZ NECESSÁRIO A APRESENTAÇÃO DA L.O. CONFORME PORTARIA N.º 3.523/98 e da RESOLUÇÃO N.º 9/03  Ver anexo "Impugnação"

Resposta: Em anexo.





## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PROCESSO ADM Nº 2021/12.20.001-PMM

REF.: PE SRP Nº 051/2021 – SEMAD

IMPUGNANTE: ADENILTON SAMPAIO NOVAIS 69135118253

### **I. RELATÓRIO:**

O Município de Marituba instaurou processo licitatório, na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica – SRP, destinado à contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionados, centrais de ar e aparelhos de refrigeração, incluindo instalação e remoção, com troca de peças e fornecimento de materiais de consumo e peças, quando necessário, para os aparelhos pertencentes à Prefeitura Municipal de Marituba/PA (Sede) e suas unidades administrativas, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

### **II. DA IMPUGNAÇÃO:**

Sustenta a impugnante sobre a necessidade de se exigir no Edital:

1- *“Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura -e Agronomia – CREA Junto o Engenheiro responsável e que tenha a CAT na área, devido tem tornou obrigatório, em todos os edifícios de uso público e coletivo, o PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle em sistemas de ar condicionado. A mudança faz com que as legislações sobre o tema (Portaria 3523 e Resolução 9 da Anvisa), assim como as normas da ABNT por isso e preciso tem a empresa credenciada e órgãos fiscalizador”;*

2- *“Licença de Operação. Considerando que as atividades geram resíduos sólidos, líquidos e gases que podem ser agressivos ao meio ambiente e a comunidade, conforme RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997”.*

### **III. DO JULGAMENTO:**

Após consulta à equipe técnica dos argumentos apresentados pela impugnante, decide este Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, pelo deferimento parcial do pedido de impugnação, passando a expor e motivar a decisão.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**PODER EXECUTIVO**

---

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Em estudo mais aprofundado sobre o tema, a equipe concluiu pela reforma do Edital, apesar de constar os argumentos do impugnante no Termo de Referência. Cabe transcrevê-lo:

8.9. Os serviços de manutenção preventiva e corretiva executados deverão obedecer rigorosamente:

8.9.1. Às prescrições e recomendações dos fabricantes relativamente ao emprego, uso, transporte e armazenagem de produtos;

8.9.2. Às normas, especificações técnicas e rotinas constantes do presente documento;

8.9.3. Às normas técnicas mais recentes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia); em especial a NBR 5.410 – Instalações elétricas de baixa tensão; a NBR 16401-1 – Instalações de ar condicionado.

8.9.4. Às disposições legais federais e decretais pertinentes;

8.9.5. Aos regulamentos das empresas concessionárias de energia, água e esgoto;

8.9.6. Às normas técnicas específicas, se houver;

8.9.7. Às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, em especial as seguintes:

8.9.7.1. À NR-6: Equipamentos de Proteção Individual – EPI;

8.9.7.2. À NR-10: Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

8.9.7.3. À NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção;

8.9.7.4. À NR-23: Proteção Contra Incêndios.

8.9.8. À Resolução CONFEA nº 425/98 (ART);

8.9.9. À Portaria nº 3523/GM e 176/GM do Ministério da Saúde.

8.10. Caso o engenheiro responsável técnico da empresa CONTRATADA julgar necessárias alterações ou complementações nas rotinas de manutenção, para o funcionamento seguro e eficiente dos equipamentos, instalações e redes frigorígenas, deverá submeter o assunto à CONTRATANTE.

8.11. A empresa CONTRATADA deverá disponibilizar ao contratante um ou mais técnicos em refrigeração, com experiência comprovada mediante





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**PODER EXECUTIVO**

---

apresentação de carteira profissional de trabalho ou outro documento equivalente, para que opere o sistema de refrigeração.

8.12. Os serviços deverão ser executados por técnicos especializados, sob a supervisão direta da CONTRATADA, a fim de manter os aparelhos e equipamentos adequadamente ajustados e em perfeito estado de conservação e funcionamento;

Em relação à exigência do registro, muito embora no corpo do Termo de Referência seja exigido o cumprimento da Portaria 3523 (itens 8.9.9); e tenha sido mencionado o engenheiro e o técnico especializado em refrigeração (itens 8.10, 8.11 e 8.12), entendemos pela ausência dessa obrigação no Edital, em que deveria constar do item 11., especificamente no item 11.2.4, que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Desse modo, entendemos que assiste razão o argumento apresentado pelo impugnante, por ser pertinente incluir no Edital os profissionais abrangidos por sua respectiva categoria, com atribuição para elaboração e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle de Sistemas de Climatização de Ambiente (PMOC).

Cumpramos ressaltar, ainda, que, apesar de a Resolução nº 218/73 do CONFEA constar que apenas o engenheiro inscrito no CREA estaria apto a ser o responsável técnico dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração, a Resolução - CFT 68/19, em seu art. 1º, dispõe que compete ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica o *planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção e avaliação da execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle.*

Portanto, ambos os Conselhos Profissionais (CONFEA e CFT) estabelecem que seus profissionais (o engenheiro e o técnico industrial, respectivamente) estão habilitados a desempenhar a função de responsável técnico de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado.

Diante disso, é possível concluir que o Edital impugnado necessita de reforma de modo a trazer a possibilidade de participação de empresas que estejam vinculadas ao CREA, CFT ou CRT.

O mesmo ocorre em relação ao pedido de inclusão de Licença de Operação, dentre os documentos a serem apresentados na habilitação, tendo em vista que, na prestação dos serviços descritos no Termo de Referência, vai haver manipulação (troca, recarga, complementação, etc.) de gases tipo R22 ou R410 nos equipamentos.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MARITUBA  
PODER EXECUTIVO**

---

**IV. DA DISPOSIÇÃO:**

Por todo o exposto, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, também designada, decidiram:

- a) Conhecer da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para que seja incluído no certame como critério de habilitação de responsável técnico, abrangido por sua respectiva categoria (CREA, CFT ou CRT); bem como exigir a Licença de Operação;
- b) Considerando o item anterior, será necessária a retificação e complementação tanto do Edital quanto Termo de Referência para atendimento às exigências legais e normativas indicadas;
- c) Após a realização das retificações e complementações informadas, será divulgado oportunamente novo edital e concedido novo prazo para apresentação de propostas e abertura da sessão pública de disputa de lances.

Marituba/PA, 26 de janeiro de 2022.

**ANDRÉ FELIPE DAMASCENO CRUZ**  
Pregoeiro